



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Av. Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefones: (35) 3325-1177 – (35) 3325-1472

E-mail: gabinete@andrelandia.mg.gov.br Site: www.andrelandia.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.115/2019

“Dispõe sobre a criação da Feira Livre do Produtor Rural e Artesãos de Andrelândia e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito de Andrelândia, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Andrelândia/MG, a “Feira Livre do Produtor Rural e Artesãos de Andrelândia”.

Art. 2º - A Feira Livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, mel, produtos de lavoura e os seus subprodutos, bem como subprodutos de origem animal, como aves vivas, ovos, queijos, linguiça, etc.

§ 1º - Permite-se a atuação, mediante autorização, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos e de produtos hortifrutigranjeiros.

§ 2º - Os subprodutos de origem animal deverão ser fiscalizados e aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de funcionamento da Feira Livre do Produtor Rural e Artesãos de Andrelândia.

Art. 4º - A feira livre funcionará aos sábados, no horário das 06h às 12h, podendo, a critério do Poder Executivo, designar outros dias e horários.

Art. 5º - O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que as plaquetas referidas no *caput* devam ter no mínimo as seguintes dimensões: 0,15m x 0,10m.

Art. 6º - Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os feirantes obrigados a proceder à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Av. Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefones: (35) 3325-1177 – (35) 3325-1472

E-mail: gabinete@andrelandia.mg.gov.br Site: www.andrelandia.mg.gov.br

Art. 7º - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 8º - Depois de descarregados os produtos e subprodutos que serão comercializados na feira, os veículos e animais utilizados como meio de transporte deverão ser retirados da área onde acontecerá a mesma, a fim de se evitar acidentes ou prejudicar o trânsito no local.

Art. 9º - Não é permitido aos feirantes abandonar no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida ao final do horário de funcionamento.

Parágrafo Único - Serão penalizados com a perda do direito ao ponto aqueles que descumprirem o disposto neste artigo.

Art. 10 - Fica vedado aos feirantes saírem da feira antes do término do horário de funcionamento, salvo se os produtos destinados à venda se esgotarem.

Art. 11 - Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 12 - Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas cabíveis para a retirada daqueles.

Art. 13 - Para as instalações das barracas na feira municipal, deverão os feirantes obedecer aos seguintes critérios:

I. Espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) de uma barraca para outra, a fim de permitir a passagem do público;

II. As barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito para o público no centro, e terão sua frente voltada para esta via;

III. As barracas deverão ser desmontáveis e obedecerão a um modelo padrão, de acordo com a regulamentação oficial da Prefeitura;

IV. O feirante é obrigado a manter a sua barraca em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 14 - Ficará sob a responsabilidade exclusiva dos feirantes a instalação de suas barracas na feira municipal, obedecidas as normas constantes do respectivo regulamento, que será estabelecido por Decreto do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Av. Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefones: (35) 3325-1177 – (35) 3325-1472

E-mail: gabinete@andrelandia.mg.gov.br Site: www.andrelandia.mg.gov.br

Art. 15 - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

- I. Categoria “A” – Produtor Rural;
- II. Categoria “B” – Artesão.

Art. 16 - O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 03 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua permissão.

Parágrafo Único - O fiscal da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante.

Art. 17 - Na disciplina interna da feira, ter-se-á em vista:

- I. A manutenção da ordem e do asseio;
- II. O equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;
- III. A proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 18 - Para o uso dos espaços físicos destinados à instalação de barracas na Feira Livre deste Município e como forma de incentivar a agricultura familiar, não serão cobrados impostos e taxas, de qualquer natureza, pelo órgão da Administração Municipal em relação aos feirantes, em especial a taxa prevista no Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 2.063/2017.

Art. 19 - Fica inicialmente a cargo do Poder Executivo definir o número de barracas da Feira Livre do Produtor Rural e Artesãos de Andrelândia, podendo, entretanto, serem estes números ampliados através de ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Fica a cargo do Poder Executivo fixar a forma de distribuição de barracas aos Produtores Rurais e Artesãos.

Art. 20 - A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Categoria “A” - Produtor Rural:
 - a. Declaração de produtor rural fornecida pela repartição estadual competente ou atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-MG;
 - b. 02 (duas) fotografias de rosto, tamanho 3x4cm;
 - c. Comprovante de residência.
- II. Categoria “B” - Artesão:
 - a) 02 (duas) fotografias de rosto, tamanho 3x4cm;
 - b) Comprovante de residência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Av. Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefones: (35) 3325-1177 – (35) 3325-1472

E-mail: gabinete@andrelandia.mg.gov.br Site: www.andrelandia.mg.gov.br

Parágrafo Único - Todos os feirantes deverão possuir uma carteira de identificação, a qual deverá conter o nome do feirante, matrícula na prefeitura, categoria à qual pertence e validade de sua licença.

Art. 21 - Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos, vivos ou abatidos.

Art. 22 - A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

Art. 23 - Cada feirante poderá ter uma única matrícula, conseqüentemente, não poderá possuir mais de uma barraca.

Art. 24 - Em nenhuma hipótese será permitida a transferência de matrícula gerada pela permissão do Poder Público.

Art. 25 - A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- I. Venda de mercadorias deterioradas;
- II. Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- III. Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- IV. Comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- V. Permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- VI. Desobediência aos artigos 13 e 16 desta Lei Complementar;
- VII. Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei Complementar.

Art. 26 - A Prefeitura de Andrelândia deverá oficializar à Polícia Militar, cientificando-a dos dias, horários e local da Feira Livre do Produtor Rural e de Artesãos.

Art. 27 - Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 1.715/2010.

Andrelândia, 10 de abril de 2019.

Francisco Carlos Rivelli
Prefeito de Andrelândia